



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.857 - SP (2017/0002218-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ
ADVOGADO : ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEYDER JHOAN OTAVO SOTO (PRESO)
PACIENTE : HAROLD YAMPIER DELGADO ACEVEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. Precedentes.

2. De acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia. Dessa forma, deve ser demonstrada, nesta fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o Juízo de primeiro grau limitou-se a vedar o direito dos pacientes de recorrer em liberdade, não fundamentando sua decisão.

4. Ordem concedida para assegurar aos pacientes o direito de aguardar em liberdade o esgotamento das vias ordinárias, sem prejuízo de aplicação de medidas cautelares alternativas, se por outro motivo não estiverem presos, e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.857 - SP (2017/0002218-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Leyder Jhoan Otavo Soto** e **Harold Yampier Delgado Acevedo**, no qual se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2222602-11.2016.8.26.0000 – fls. 480/484).

Colhe-se dos autos que os pacientes, juntamente com corréus, foram presos em flagrante por terem recebido *3 projetores das marcas Mitsubishi, Epson e Sanyo, avaliados em R\$ 15.000,00 [...], cientes de suas origens ilícitas* (fl. 21). Em 23/6/2016, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 156/158).

O Juízo de primeiro grau condenou os pacientes como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 14 dias-multa, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade (Processo n. 0051764-16.2016.8.26.0050 – fls. 444/457).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 483):

HABEAS CORPUS - Furto. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar - Recurso em liberdade. Impossibilidade. Réus responderam presos a todo o processo - Reincidência - Ordem denegada.

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta, em suma, ausência de fundamentação na manutenção da prisão preventiva. Alega a defesa que *ainda que os pacientes tenham permanecido presos durante todo o processo, a prisão provisória decorrente de sentença condenatória não transitada em julgado é medida excepcional, que deve ser justificada concretamente de acordo com os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal* (fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida (fl. 489/491), informações prestadas (fls. 496/561), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim ementado (fl. 564):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PENA DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTES REINCIDENTES, QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO OBJETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SUPERAR A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

- Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.857 - SP (2017/0002218-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com reiteradas decisões desta Corte, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Segundo o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia, por ocasião da sentença condenatória. Dessa forma, deve ser demonstrada, nesta fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, o Magistrado singular, ao proferir a sentença condenatória, não concedeu aos ora pacientes o direito de apelar em liberdade, nos seguintes termos (fl. 456):

Pela comprovada reincidência de Leyder e Harold, que registram condenação anterior por crime da mesma espécie, não estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada em REGIME SEMIABERTO (art. 33, parágrafos 2º e 3º do Código Penal), vedado o direito de recorrer em liberdade.

Como se vê, o Juízo de primeiro grau não trouxe fundamentação nenhuma para a manutenção da prisão preventiva, já que a reincidência foi mencionada tão somente a fim de justificar a fixação do regime semiaberto.

O Tribunal de origem, por seu turno, também não trouxe fundamentos idôneos para manter a prisão cautelar, conforme se vê (fls. 483/484):

A ordem deve ser denegada.

O MM. Juízo *a quo* estabeleceu o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena de dois anos e onze meses de reclusão, imposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos pacientes pela condenação por terem praticado o crime de furto qualificado.

Os acusados permaneceram sob custódia cautelar durante toda a instrução criminal e, assim, não parece razoável determinar a sua soltura quando já existe decisão condenatória, não obstante a recorribilidade da mesma. Pelo contrário, a condenação reafirma, com mais veemência, a necessidade da segregação.

A denegação da liberdade para apelar não ofende o princípio da presunção de inocência, mormente porque a própria ordem constitucional excepciona as situações permissivas à prisão cautelar, as quais, decerto, se ajustam à espécie.

Ademais, não se verificam alterações nas condições que ensejaram a decretação da prisão cautelar, sendo esta necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a extrema gravidade do crime pelo qual respondem os pacientes.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

Dessa forma, tendo os ora pacientes sido condenados pelo crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, sem que a sentença condenatória tenha fundamentado a manutenção da prisão preventiva, deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade.

Nesse sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

[...]

2. O Juiz sentenciante, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limitou-se a "recomendar o réu na prisão onde se encontra"; deixou de fundamentar, concretamente, a necessidade da custódia preventiva, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal e conforme própria determinação do art. 387, § 1º, do mesmo diploma processual.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC n. 399.612/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/6/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. A ordem constitucional, tanto pela garantia da presunção de inocência quanto pela necessidade de motivação das decisões judiciais, requer a existência de dados de concreção efetivos para o fim de afastar o natural direito de liberdade do cidadão.

3. De todo o exposto, verifica-se que o juízo singular restringiu-se a afirmar que o paciente permaneceu preso durante a instrução criminal, deixando de invocar elementos concretos que autorizam a custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

5. Ordem concedida, ratificando a liminar outrora deferida, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da apelação, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medidas cautelares alternativas.

(HC n. 394.073/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/6/2017)

Ante o exposto, **concedo** a ordem para assegurar aos pacientes o direito de aguardar em liberdade o esgotamento das vias ordinárias, sem prejuízo de aplicação de medidas cautelares alternativas, se por outro motivo não estiverem presos, e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0002218-7

HC 384.857 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0051764162016 00517641620168260050 201600000913320 22226021120168260000
51764162016 517641620168260050

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ
ADVOGADO	: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEYDER JHOAN OTAVO SOTO (PRESO)
PACIENTE	: HAROLD YAMPIER DELGADO ACEVEDO (PRESO)
CORRÉU	: JHOSTIN DAMIAN SOTO
CORRÉU	: HENRY LEONARDO RUIZ RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.